



CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.arinos.mg.leg.br



PARECER Nº 157/2025

PROJETO DE LEI Nº 56/2025

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATOR VEREADOR JÚNIOR VALADARES

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Noraldino Durães, o projeto de lei em epígrafe “*dispõe sobre leitura bíblica como recurso paradidático nas escolas públicas e privadas do Município de Arinos*”.

Recebida e publicada no quadro de avisos em 6 de novembro de 2025, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e de Redação e de Administração Pública.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, conforme dispõe o artigo 169, combinado com o artigo 91, I, “a”, do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em exame visa autorizar a leitura da Bíblia Sagrada como recurso paradidático nas escolas públicas e privadas do Município de Arinos.

Nos termos do §1º do artigo 1º da proposição, o conteúdo bíblico selecionado deverá contribuir com os objetivos pedagógicos das disciplinas de história, literatura, filosofia, artes, ensino religioso, língua portuguesa e outras compatíveis com os objetivos escolares.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.arinos.mg.leg.br



O §2º estabelece que os textos escolhidos deverão enfatizar aspectos culturais, históricos, morais e arqueológicos, promovendo reflexão sobre a herança espiritual e civilizatória que influenciou a formação cultural do Ocidente.

De acordo com o artigo 2º, a participação dos estudantes nas atividades de leitura e estudo da Bíblia Sagrada, previstas na proposta, será facultativa, assegurando-se plenamente a liberdade de consciência, crença e religião, nos termos da Constituição Federal.

Em sua justificação, o autor destaca que:

A proposta visa contribuir para a compreensão do patrimônio literário, moral e cultural presente na Bíblia, destacando sua influência na formação da civilização ocidental, sem caracterizar qualquer forma de proselitismo religioso.

Ressalte-se que a participação dos estudantes será facultativa, garantindo-se o pleno respeito à liberdade de consciência, crença ou ausência de crença, conforme previsto na Constituição Federal, promovendo um ambiente escolar inclusivo e plural.

Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da Constituição Federal). Todavia, a Constituição também confere aos Estados competência concorrente para legislar sobre educação, cultura e ensino (art. 24, IX) e aos Municípios a competência para:

- legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I);
- suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II).

Ademais, o artigo 11, III, da Lei nº 9.394/1996 (LDB) atribui aos Municípios o dever de editar normas complementares no âmbito de seus sistemas de ensino.

Assim, não há vício de competência, pois o Município pode regulamentar instrumentos pedagógicos utilizados pelas unidades escolares locais.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.arinos.mg.leg.br



O tema não se enquadra entre as matérias sujeitas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual qualquer Vereador possui legitimidade para apresentar a proposição. Logo, inexistente vício de iniciativa.

No que se refere ao aspecto jurídico-constitucional, o artigo 209 da Lei Orgânica Municipal garante que a educação no Município deve visar ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho, assegurando:

I – liberdade de aprender, ensinar e pesquisar, e de divulgar o pensamento, a arte e o saber;

Dessa forma, observa-se que a proposta em análise não impõe crença religiosa, mas apenas autoriza que textos bíblicos, de reconhecida relevância histórico-cultural, possam ser utilizados como recurso pedagógico com finalidade educativa, resguardando-se a facultatividade da participação dos estudantes.

Não há afronta aos princípios da laicidade estatal, pois não se trata de ensino religioso confessional, mas de uso do texto bíblico como obra literária, histórica e cultural, compatível com a função educativa prevista na legislação municipal.

Assim, a proposição mostra-se constitucional, legal e harmônica com o artigo 209 da Lei Orgânica do Município.

Por fim, importante registrar que existe, no âmbito municipal, a Lei nº 1.146, de 20 de dezembro de 2006, que trata da leitura bíblica nas escolas da rede municipal de ensino.

Contudo, referida lei impõe a obrigatoriedade da leitura bíblica nas unidades de ensino, o que viola o princípio da laicidade estatal, além de receber nova disciplina pelo projeto de lei em questão. Dessa forma, apresenta-se uma emenda ao projeto, a fim de



CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.arinos.mg.leg.br



prever expressamente a revogação da Lei nº 1.146/2006, evitando conflito normativo e assegurando conformidade com os princípios constitucionais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 56, de 2025, com a Emenda Aditiva nº 01, parte integrante deste parecer.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2025.

Vereador JÚNIOR VALADARES
Relator

16/Nov/2025 09:00:41:87:CM/2025 MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.arinos.mg.leg.br



EMENDA ADITIIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 56/2025

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 56/2025:

“Art. ... Revoga-se a Lei nº 1.146, de 20 de dezembro de 2006.”

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2025.

Vereador JUNIOR VALADARES
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS-MG	
DESPACHO	
Aprovado em <u>Unica</u>	
discussão por <u>des</u>	votos favoráveis
<u>zero</u>	votos contrários e <u>zero</u>
abstenção	
Cob. Presença: <u>15</u> de <u>12</u> de <u>25</u>	
<u>[Assinatura]</u>	
PRESIDENTE DA CÂMARA	

10/Nov/2025 08:02:48:7 - CÂMARA MUNICIPAL